

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/030312
RECORRENTE: DANILO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: B500000279

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 231, V do CTB. Aferição Regular. Requisitos do artigo 267 não preenchidos, pois autuação em data anterior à reforma do CTB. Meras Alegações de Fato. AIT Consistente e Regular. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º B500000279 ao rigor do art. 231, V do CTB, em 19/01/2022, na Rod. BA459 Km 156+600, Cachoeira Acaba Vida/BR 242 – Barreiras/BA.

De início, o Recorrente alega que suposta irregularidade na aferição, bem como entende ser intrínseca à subsistência do AIT a velocidade da operação utilizada na pesagem, dentre outras alegações, e por fim, requer o cancelamento da penalidade.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, CNH da Recorrente e do suposto condutor e comprovante de residência.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pela proprietária legal. Diante das alegações de irregularidade no equipamento de pesagem, especialmente quanto à aferição e discussão sobre a informação de velocidade de operação do equipamento, após análise do AIT N.º B500000279, as razões recursais não devem prevalecer, já o equipamento UAP 05 LUIZ EDUARDO possuía data de aferição 14/12/2021 (BLOCO 7, CAMPO 7.4 e 7.5) – com VALIDADE até 14/12/2022, sendo que a Infração ocorreu em 19/01/2022 portanto, o veículo foi flagrado dias após a referida aferição, pelo que foi observado o artigo 10 da Resolução CONTRAN N.º 258/2007 e Itens 11 e 11.1 da Portaria INMETRO n.º 236/1994 que define que em regra a verificação periódica do equipamento será de 1 (um) ano, sendo o subsistente o AIT sob o ponto de vista da legislação metrológica e do arcabouço legislativo de trânsito.

Deste modo, não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão atuador, pelo que todas as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de pesagem trafegando com peso superior ao máximo permitido, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 231, V do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração n.º B500000279, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração n.º B500000279, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 26 de setembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI